



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10 / 04 / 19 97
C	fcl.
	Rubrica

**Processo** : 10920.001101/95-12  
**Sessão** : 24 de outubro de 1996  
**Acórdão** : 202-08.824  
**Recurso** : 00.713  
**Recorrente** : DRF EM JOINVILLE-SC  
**Interessada** : Carrocerias Nielson S/A

**IPI** - Comprovada a legitimidade dos créditos tributários, provenientes da aquisição de insumos utilizados na industrialização de carrocerias para veículos automóveis de transporte coletivo de passageiros das posições 8702.10.0100 a 8702.10.9900, tributados à alíquota zero, segundo a TIPI/88, cuja manutenção e utilização dos créditos foram assegurados pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.662/79 e arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.682/79, benefício restabelecido pelo art. 1º da Lei nº 8.673/93, é de se confirmar a restituição deferida pela autoridade monocrática. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM JOINVILLE-SC.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/cf-ac



**Processo** : 10920.001101/95-12  
**Acórdão** : 202-08.824

**Recurso** : 00.713  
**Recorrente** : DRF EM JOINVILLE-SC

## RELATÓRIO

A autoridade monocrática, por ter deferido pedido de restituição de IPI requerido por Carrocerias Nielson S.A., em montante superior ao seu limite de alçada, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.748/93.

Os créditos objeto de pedido de restituição, segundo o Documento de fls. 02, tiveram origem nos insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo.

Às fls. 06 e 09/10, foram anexadas, respectivamente, certidões negativas quanto à Dívida Ativa da União e do INSS.

O pedido de restituição foi deferido no Despacho de fls. 11, em 07.08.95.

Posteriormente, conforme indicam os Documentos de fls. 12/37 e a Informação de fls. 38, foi realizada fiscalização na empresa em tela, na qual se constatou o seguinte:

- “a) Todos os insumos listados são realmente de uso em fabricação de carrocerias para veículos de transporte coletivo de passageiros.
- b) Há irregularidades de alguns fornecedores em relação a classificação fiscal adotada para o produto (insumo) e, conseqüente erro na alíquota aplicada. Tal fato é objeto de Auto de Infração a parte. Tal Auto de Infração não será anexado a este processo, pois não resulta glosa do ressarcimento pleiteado.
- c) Os valores apropriados no Livro do IPI, a título de créditos, são condizentes com as aquisições efetuadas.
- d) Que a empresa efetuou o estorno no Livro do IPI, dos ressarcimentos pleiteados.”

Daí porque o AFTN responsável por esse procedimento, não tendo constatado irregularidade que implicasse glosa de valor ressarcido, propôs o reconhecimento da legitimidade do ressarcimento efetuado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.001101/95-12  
**Acórdão** : 202-08.824

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o recurso de ofício foi motivado por deferimento de pedido de restituição do IPI requerido por Carrocerias Nielson S.A., em montante superior ao limite de alçada da Recorrente.

Em verificação fiscal *a posteriori*, foi confirmada a legitimidade do crédito tributário objeto do Pedido de Restituição de fls. 01.

Os créditos a que se refere o pedido de restituição foram apurados no 1º decêndio de junho/95 e são oriundos de insumos aplicados na industrialização de carrocerias para veículos automóveis de transporte coletivo de passageiros das posições 8702.10.0100 a 8702.10.9900, tributados à alíquota zero segundo a TIPI/88.

A manutenção desses créditos se deu por força do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.662/79 e arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.682/79, benefício restabelecido pelo art. 1º da Lei nº 8.673/93.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO